DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal inverte ônus da prova e adia perícia em ação por desmatamento

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA | **Processo:** 1000302-64.2026.4.01.3903 | **Data:** 2026-11-27

Inversão do ônus da prova ambiental • Ação civil pública ambiental • Perícia ambiental • Fiscalização remota IBAMA • CAR • Tutela de urgência

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Itaituba-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA PROCESSO: 1000302-64.2026.4.01.3903 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO: CARLOS ANTONIO NUNES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS - PA29221-A DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ANTONIO NUNES, objetivando a reparação dos danos ambientais decorrentes da supressão supostamente irregular de 219,27 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, no imóvel rural denominado Fazenda Bonanza, localizado na Gleba Curuaés, no Distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA. Narra o autor que, a partir de fiscalização remota realizada pelo IBAMA em 22/05/2024, mediante análise multitemporal de imagens de satélite, foi constatada a supressão de vegetação nativa no período compreendido entre 20/06/2020 e 25/07/2023, sem autorização do órgão ambiental competente. Sustenta que a vinculação do requerido à área objeto da demanda foi identificada mediante consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, bem como a partir dos elementos informativos colhidos no âmbito do Inquérito Policial nº 1002182-13.2025.4.01.3908, notadamente das declarações prestadas pelo próprio demandado perante a autoridade policial e das informações fornecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ. Requer, em síntese, a condenação do requerido à recuperação integral da área degradada, mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, ao pagamento de indenização por danos materiais ambientais, no importe de R$ 2.355.398,34 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), e por danos morais coletivos, além da imposição das demais medidas postuladas na petição inicial (id. 2231789666). Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Altamira/PA, o feito foi

remetido a esta Subseção Judiciária de Itaituba/PA, em razão do declínio de competência determinado na decisão de id. 2234659061. Recebidos os autos, este Juízo firmou sua competência e determinou a citação do requerido, postergando a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova para a fase de saneamento do processo (id. 2238132705). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (id. 2260029313), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a nulidade do feito em razão da ausência de laudo pericial. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da autoria e do nexo de causalidade, impugna a responsabilidade civil que lhe é atribuída, defende a impossibilidade de cumulação da obrigação de recuperação ambiental com indenização pecuniária e questiona os critérios utilizados para a quantificação dos danos ambientais, especialmente a metodologia empregada na Nota Técnica do IBAMA. Insurge-se, ainda, contra o pedido de inversão do ônus da prova e requer a produção de provas testemunhal, pericial e documental, manifestando interesse na realização de audiência de conciliação. Houve réplica (id. 2267042738), oportunidade em que o Ministério Público Federal impugnou as preliminares suscitadas, reiterou os fundamentos da pretensão inicial e defendeu a suficiência dos elementos documentais apresentados para a demonstração do dano ambiental e da vinculação do requerido à área degradada. Reiterou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e a proposta de acordo apresentada no id. 2231789723, informando não possuir outras provas a produzir. Instado a especificar as provas que pretende produzir, o requerido reiterou os pedidos de produção de prova testemunhal, mediante a oitiva das testemunhas arroladas, de realização de perícia ambiental in loco, apresentando os respectivos quesitos, e de juntada superveniente de documentos (id. 2275334701). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo. 2.1. Das questões processuais pendentes 2.1.1. Da preliminar de inépcia da petição inicial O requerido sustenta a inépcia da petição inicial, ao argumento de que o Ministério Público Federal não teria indicado, de forma precisa, a data da ocorrência do dano ambiental, a localização exata da área degradada e a conduta individualizada que lhe é atribuída, circunstâncias que, segundo a defesa, inviabilizariam o exercício do contraditório e da ampla defesa. A preliminar não merece acolhimento. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor apresentou exposição suficientemente clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos da pretensão deduzida, indicando a extensão da área supostamente degradada, sua localização geográfica, o intervalo temporal em que teria ocorrido a supressão da vegetação nativa e os elementos que, em sua compreensão, vinculam o requerido ao imóvel rural objeto da demanda. A circunstância de o desmatamento ter sido identificado mediante análise multitemporal de imagens de satélite, com indicação do intervalo em que ocorreu a alteração da cobertura vegetal, não torna inepta a petição inicial, tampouco exige, para fins de admissibilidade da demanda, a indicação do dia e horário exatos em que teria ocorrido a intervenção ambiental. Ademais, tratando-se de pretensão de reparação civil de dano ambiental, a ausência de indicação da data exata do evento danoso não constitui óbice ao exercício da pretensão reparatória, cuja imprescritibilidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 999 da repercussão geral. As alegações relativas à insuficiência da individualização da conduta e à ausência de comprovação do nexo de causalidade dizem respeito à própria configuração da responsabilidade civil ambiental, constituindo matérias afetas ao mérito da demanda, a serem apreciadas oportunamente, após a instrução processual. Ressalte-se, inclusive, que o requerido apresentou contestação, impugnando especificamente os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, circunstância que evidencia a adequada compreensão da pretensão deduzida e a inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, estando suficientemente atendidos os requisitos previstos nos arts. 319 e 330, § 1º, do CPC, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial. 2.1.2. Da alegação de nulidade do feito por ausência de laudo pericial O requerido sustenta, ainda, a nulidade do processo em razão da ausência de laudo pericial ambiental, argumentando que a identificação do suposto desmatamento decorreu de fiscalização remota, mediante utilização de imagens de satélite, sem realização de vistoria presencial na área. Sem razão. A realização de perícia ambiental prévia ao ajuizamento da ação civil pública não constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco requisito indispensável à admissibilidade da pretensão de reparação civil por danos ambientais. O ordenamento jurídico admite a utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos de prova para a demonstração dos fatos em que se funda a pretensão deduzida em juízo, nos termos do art. 369 do CPC,

inexistindo exigência legal de que a ocorrência do dano ambiental seja demonstrada exclusivamente mediante laudo pericial produzido a partir de vistoria presencial. Nesse contexto, relatórios de fiscalização ambiental, autos de infração, imagens de satélite, análises multitemporais da cobertura vegetal, informações cadastrais e demais elementos documentais constituem meios de prova admissíveis, cuja força probatória deverá ser aferida pelo Juízo à luz do conjunto probatório produzido nos autos, observado o contraditório. Os precedentes invocados pela defesa relativos à indispensabilidade do exame de corpo de delito em determinadas infrações penais ambientais não são automaticamente transponíveis à presente demanda, que possui natureza civil reparatória e se submete a regime jurídico e probatório próprio. A eventual insuficiência dos elementos documentais apresentados pelo autor para a demonstração da ocorrência, extensão ou autoria do dano ambiental constitui questão relacionada à instrução e ao mérito da demanda, não ensejando, por si só, a nulidade do processo. A necessidade de produção de prova pericial será examinada em tópico próprio desta decisão, à luz das particularidades do caso concreto. Por conseguinte, REJEITO a preliminar de nulidade do feito por ausência de laudo pericial. 2.2. Da tutela provisória de urgência Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, embora os elementos documentais que instruem a petição inicial apresentem indícios da ocorrência de degradação ambiental e da vinculação do requerido à área objeto da demanda, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, especialmente quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Com efeito, conforme narrado na petição inicial, a supressão de vegetação nativa teria ocorrido no período compreendido entre 20/06/2020 e 25/07/2023, tendo sido identificada mediante fiscalização remota realizada em 22/05/2024, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em janeiro de 2026. Embora o decurso do tempo, por si só, não seja suficiente para afastar a urgência em matéria ambiental, não foram apresentados elementos concretos e contemporâneos que evidenciem a continuidade ou o agravamento da degradação ambiental, a iminência de novas intervenções lesivas ao meio ambiente ou circunstâncias que possam comprometer a efetividade de eventual provimento jurisdicional definitivo. As informações relativas à existência e à movimentação de semoventes no imóvel rural, embora relevantes para a apuração da responsabilidade civil ambiental, não demonstram, por si sós, a existência de risco atual e concreto que justifique a adoção imediata das medidas postuladas. Ressalte-se que a relevância do bem jurídico tutelado e a incidência dos princípios da prevenção e da precaução não dispensam a demonstração dos pressupostos legais exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência. Ademais, considerando as controvérsias estabelecidas nos autos e a necessidade de dilação probatória, mostra-se prudente reservar a apreciação definitiva das pretensões autorais para momento posterior à instrução processual. Diante do exposto, ausente a demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação caso sobrevenham elementos que justifiquem a adoção de medidas urgentes, nos termos do art. 296 do CPC. 2.3. Da delimitação das questões de fato e de direito controvertidas Nos termos do art. 357, incisos II e IV, do CPC, fixo como questões controvertidas relevantes para o julgamento da demanda: a) A efetiva ocorrência da supressão de vegetação nativa do bioma amazônico na área de 219,27 hectares indicada na petição inicial, sua extensão, localização e período de ocorrência; b) A existência ou não de autorização do órgão ambiental competente para a intervenção na área objeto da demanda; c) A vinculação do requerido à área degradada, especialmente quanto ao exercício da propriedade, posse, ocupação, exploração econômica ou utilização do imóvel rural no período em que teria ocorrido o dano ambiental; d) A existência de conduta comissiva ou omissiva atribuível ao requerido e de nexo de causalidade juridicamente relevante entre sua atuação e o dano ambiental apontado, sem prejuízo da análise da natureza propter rem das obrigações ambientais; e) A existência, extensão e natureza dos danos ambientais decorrentes da intervenção apontada na petição inicial, bem como a possibilidade e as medidas necessárias à recuperação da área; f) A configuração da responsabilidade civil ambiental do requerido, considerados o regime da responsabilidade objetiva e a natureza propter rem das obrigações ambientais; g) O cabimento da cumulação da obrigação de recuperação da área degradada com indenizações por danos materiais e morais coletivos, bem como a

existência de eventual duplicidade reparatória; h) A adequação dos critérios e da metodologia utilizados para a quantificação dos danos ambientais, especialmente aqueles constantes da Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, e a extensão de eventual obrigação indenizatória; i) O cabimento das demais medidas postuladas na petição inicial. 2.4. Da distribuição do ônus da prova O Ministério Público Federal requereu a inversão do ônus da prova, ao passo que o requerido se insurgiu contra a medida, sustentando incumbir ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. Em matéria ambiental, a distribuição do ônus probatório deve observar as peculiaridades do direito material tutelado, especialmente sua natureza difusa, a incidência dos princípios da prevenção e da precaução e a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do cabimento da inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, conforme enunciado da Súmula nº 618: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. A medida também encontra respaldo no art. 373, § 1º, do CPC, que autoriza a distribuição dinâmica do ônus probatório diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprimento do encargo segundo a regra ordinária, ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso concreto, o Ministério Público Federal apresentou elementos documentais indicativos da ocorrência de supressão de vegetação nativa e da vinculação do requerido ao imóvel rural objeto da demanda, consistentes, dentre outros, em documentos produzidos no âmbito da fiscalização ambiental, informações cadastrais e elementos informativos colhidos em procedimento investigatório. Por outro lado, o requerido possui maior facilidade de acesso às informações relacionadas ao histórico de ocupação, utilização e exploração econômica do imóvel rural, às intervenções eventualmente realizadas na área e à existência de autorizações ambientais, circunstâncias que justificam a redistribuição do encargo probatório quanto a tais aspectos. A inversão do ônus da prova, contudo, não importa presunção absoluta de veracidade das alegações formuladas na petição inicial, tampouco dispensa o autor da apresentação de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a ocorrência do dano ambiental e a vinculação do requerido à área objeto da demanda. Também não implica a imposição de encargo impossível ou excessivamente difícil de ser cumprido, nos termos do art. 373, § 2º, do CPC, nem se confunde com a atribuição automática da responsabilidade pelo adiantamento de eventuais honorários periciais. Diante disso, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC e na Súmula nº 618 do STJ, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, estabelecendo a seguinte distribuição: a) Ao Ministério Público Federal incumbe apresentar elementos probatórios acerca da ocorrência, localização e extensão do dano ambiental, da vinculação do requerido à área objeto da demanda e dos fundamentos fáticos e técnicos das pretensões reparatórias e indenizatórias formuladas; b) Ao requerido incumbe demonstrar, mediante os meios de prova admitidos em direito e ao seu alcance, a inexistência ou a menor extensão do dano ambiental apontado, a regularidade ambiental das intervenções realizadas, a eventual ausência de vinculação com a área degradada, bem como os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, inclusive aqueles relacionados ao histórico de ocupação e exploração do imóvel rural. A presente distribuição do ônus probatório deverá ser observada durante a instrução processual, assegurando-se às partes efetiva oportunidade de cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos. 2.5. Das provas a serem produzidas 2.5.1. Da prova testemunhal O requerido postulou a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas na contestação e reiterando o requerimento na manifestação de id. 2275334701. Considerando os pontos controvertidos anteriormente delimitados, reputo pertinente a produção da prova oral, especialmente para o esclarecimento das circunstâncias relacionadas à ocupação, utilização e exploração econômica do imóvel rural, ao histórico de intervenções na área e à vinculação do requerido aos fatos narrados na petição inicial. Assim, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré. Considerando que, dentre as testemunhas arroladas, constam servidores públicos federais, DETERMINO a requisição dos agentes ambientais RAÍSSA MENDES SILVA e HARRIUS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS, por intermédio dos chefes das respectivas repartições em que se encontram lotados, para comparecimento à audiência de instrução, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III, do CPC, observados os dados funcionais e de contato constantes da manifestação de id. 2275334701. Quanto às demais testemunhas, deverá ser observado o compromisso assumido pelo requerido de apresentá-las espontaneamente à audiência, independentemente de intimação judicial. 2.5.2. Da prova pericial O

requerido pleiteia a realização de perícia ambiental in loco, por engenheiro florestal, com a finalidade de verificar a efetiva ocorrência do dano ambiental, sua localização, extensão, período de ocorrência, tipologia da vegetação atingida e eventual inserção da área degradada nos limites do imóvel rural que lhe é atribuído, tendo apresentado quesitos na manifestação de id. 2275334701. Embora a prova pericial constitua meio legítimo de esclarecimento de questões que demandem conhecimento técnico especializado, sua produção não é obrigatória em toda demanda que verse sobre reparação de danos ambientais, devendo sua necessidade ser aferida à luz das particularidades do caso concreto e dos demais elementos probatórios disponíveis. Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, mediante decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por sua vez, o art. 464, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal estabelece que a perícia será indeferida quando desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso dos autos, verifica-se que a demanda está instruída com elementos documentais produzidos no âmbito da fiscalização ambiental, incluindo relatório de fiscalização, análise multitemporal de imagens de satélite, informações cadastrais e elementos informativos colhidos em procedimento investigatório. Ademais, parcela significativa das questões suscitadas pela defesa diz respeito ao histórico de ocupação e exploração do imóvel, à vinculação do requerido à área degradada e às circunstâncias em que se deu a identificação do alegado dano ambiental, aspectos que poderão ser inicialmente esclarecidos mediante a produção da prova oral ora deferida. Especialmente relevante, nesse contexto, mostra-se a oitiva dos agentes ambientais arrolados pela própria defesa, cujos esclarecimentos poderão contribuir para a compreensão dos elementos técnicos que fundamentaram a fiscalização e permitir a identificação de eventuais lacunas probatórias que efetivamente demandem a realização de perícia judicial. Cumpre observar, ainda, que a intervenção ambiental apontada na petição inicial teria ocorrido entre os anos de 2020 e 2023, de modo que eventual vistoria presencial realizada na atualidade não necessariamente permitirá a reconstrução integral das condições ambientais existentes à época dos fatos, circunstância que reforça a relevância da análise dos registros históricos disponíveis. Nesse cenário, mostra-se mais adequada, sob a perspectiva da economia processual, da proporcionalidade e da racionalidade da instrução probatória, a realização inicial da prova testemunhal, sem prejuízo de posterior reavaliação da necessidade de produção da prova técnica, inclusive quanto aos aspectos que não puderem ser suficientemente esclarecidos pelos demais meios de prova. Ressalte-se que tal encaminhamento não importa reconhecimento antecipado da suficiência dos elementos documentais apresentados pelo autor, tampouco julgamento prévio das questões de mérito suscitadas pela defesa. Diante do exposto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de produção de prova pericial, ressalvada a possibilidade de reavaliação de sua necessidade após a realização da audiência de instrução, caso subsistam questões técnicas relevantes que não possam ser suficientemente esclarecidas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. 2.5.3. Da prova documental superveniente Quanto ao pedido de juntada superveniente de documentos, formulado pelo requerido, registro que o art. 435 do CPC autoriza às partes a apresentação de documentos novos destinados à comprovação de fatos ocorridos depois dos articulados ou à contraposição daqueles produzidos nos autos. Admite-se, igualmente, a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como daqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, desde que devidamente justificado o motivo que impediu sua apresentação anterior. Assim, DEFIRO a juntada superveniente de documentos, desde que observados os requisitos do art. 435 do CPC e assegurado o contraditório à parte adversa, na forma do art. 437, § 1º, do mesmo diploma legal. 2.6. Da tentativa de conciliação Considerando que ambas as partes manifestaram interesse na solução consensual da controvérsia, tendo o Ministério Público Federal apresentado proposta de acordo no id. 2231789723, reiterada por ocasião da réplica, reputo pertinente oportunizar a tentativa de conciliação no início da audiência de instrução a ser designada. Tal providência atende aos princípios da economia e da celeridade processual, sem prejuízo da possibilidade de composição extrajudicial a qualquer tempo, observadas as particularidades do direito material tutelado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil: a) REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial e de nulidade do feito por ausência de laudo pericial; b) INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo; c) FIXO os pontos controvertidos

nos termos do item 2.3 desta decisão; d) DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos e limites estabelecidos no item 2.4 desta decisão; e) DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré; f) DETERMINO a requisição dos agentes ambientais do IBAMA arrolados como testemunhas, nos termos do item 2.5.1 desta decisão; g) INDEFIRO, POR ORA, a produção de prova pericial, sem prejuízo de posterior reavaliação de sua necessidade após a realização da instrução oral; h) DEFIRO a juntada superveniente de documentos, observados os requisitos legais; i) DETERMINO que seja oportunizada a tentativa de conciliação no início da audiência de instrução. j) DESIGNO a audiência de conciliação e instrução para o dia 18/05/2027, às 15h30 (horário de Brasília), oportunidade em que, frustrada eventual tentativa de conciliação, serão inquiridas a(s) testemunha(s) arrolada(s). A audiência será realizada presencialmente ou na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a6ZWvtJYrNgqb86qZzwbBKXRAVAKVSot0OLitr6s573I1%40thread.tacv2/1792675704997?context=%7b%22Tid%22%3a%22963819f6-e1a3-491c-a1cc-5096f914cf4b%22%2c%22Oid%22%3a%22df036a71-960f-4d5c-b2c9-f1f9c9e00042%22%7d INTIMEM-SE as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham feito, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada acerca do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, facultando-lhe o compromisso de levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, ressalvadas as hipóteses legais de intimação judicial. As partes deverão, na data e horário aprazados, ingressar na sala de audiência virtual, por meio do link disponibilizado acima, e aguardar a admissão pelo Juízo. Advirtam-se as partes de que, caso optem pela realização da audiência na modalidade virtual, deverão ser observadas as seguintes determinações: a) O advogado deve zelar para que não haja quebra da incomunicabilidade entre as testemunhas ou entre estas e a parte, sob pena de invalidação ou adiamento do ato; b) Em caso de queda de conexão atribuída a falha no equipamento ou no serviço de internet utilizado, a audiência será suspensa por até 15 (quinze) minutos. Persistindo a impossibilidade de conexão após esse período, o ato será adiado; c) As partes ficam cientes de que a audiência, ainda que por videoconferência, é ato formal e solene, devendo ser observado o uso de trajes adequados e ambiente apropriado para gravação; d) Para agilizar a realização das audiências, que podem se estender além do horário previsto, deverão ser observados os seguintes pontos: a câmera deve estar posicionada de modo a permitir a visualização da porta do recinto, a fim de verificar entrada, saída e isolamento da parte e das testemunhas, devendo estas permanecer centralizadas na imagem; a testemunha deve permanecer em local próximo ao ambiente da audiência, para evitar atrasos entre um depoimento e outro, garantindo-se, evidentemente, a incomunicabilidade entre elas. Dúvidas adicionais poderão ser esclarecidas previamente com a Secretaria do Juízo, pelo e-mail: 01vara.iab@trf1.jus.br. À Secretaria, para que expeça os atos necessários ao cumprimento das determinações, especialmente os expedientes de requisição dos servidores públicos federais arrolados como testemunhas, observando-se, ainda, o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado Alexandre Curti (OAB/PA nº 29.221-A), nos termos do art. 272, § 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba-PA, data e assinatura no rodapé. Felipe Gontijo Lopes Juiz Federal

---

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.